



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.001777/2008-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.714 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** REFLOREST. FENIX IND. COM. EXP. IMP. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

AI DEBCAD nº 37.135.493-5, de 03/12/2008

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SEGURADOS**

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 327 a 338), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 312 a 320), proferida em sessão de 13 de novembro de 2009,

consubstanciada no Acórdão n.º 07-18.051, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 46 a 55), alterando o crédito tributário para o valor de R\$ 6.234,18, consolidado em 23/09/2008, nos termos do relatório e voto da relatora e de acordo com o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR, às fls. 305/308, cujo acórdão restou ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

Auto de Infração n.º. 37.135.493-5 de 03/12/2008

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA S.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante n.º 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

### Dos Lançamentos Correlatos

Além deste lançamento – Auto de Infração (AI) n.º 37.135.493-5, período de apuração abril de 2003 a dezembro de 2007, contribuição social previdenciária patronal, há outros lançamentos (AIs) correlatos, como podemos verificar abaixo com o trecho do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF retirado dos autos do processo n.º 11.516.006658/2008-052 – DEBCAD n.º 37.135.498-6 – que também será julgado nesta sessão de julgamento (imagem colada).

| Resultado do Procedimento Fiscal: |         |         |           |            |            |
|-----------------------------------|---------|---------|-----------|------------|------------|
| Documento                         | Período |         | Número    | Data       | Valor      |
| AI                                | 09/2008 | 09/2008 | 371354994 | 22/09/2008 | 439,18     |
| AI                                | 09/2008 | 09/2008 | 371354943 | 23/09/2008 | 15.904,13  |
| AI                                | 09/2008 | 09/2008 | 371354951 | 23/09/2008 | 1.254,89   |
| AI                                | 09/2008 | 09/2008 | 371354960 | 23/09/2008 | 1.254,89   |
| AI                                | 09/2008 | 09/2008 | 371354978 | 22/09/2008 | 12.548,77  |
| AI                                | 01/2003 | 11/2006 | 371354927 | 23/09/2008 | 8.988,90   |
| AI                                | 04/2003 | 12/2007 | 371354935 | 23/09/2008 | 8.402,77   |
| AI                                | 01/2003 | 12/2007 | 371354986 | 23/09/2008 | 691.731,85 |

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

### Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/FNS (e-fls. 485 a 496) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-los:

“(...)

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome do sujeito passivo identificado, no valor de R\$ 8.402,77, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social pelos segurados contribuintes individuais.*

*Conforme o Relatório Fiscal de fls. 35/39, diversas despesas pessoais do sócio gerente e de herdeiros foram lançadas na contabilidade da autuada, tais como o pagamento de DARF dos sócios, telefone, TV a cabo, condomínios, cartões de crédito, consórcios, além de despesas do espólio, as quais foram consideradas pela fiscalização como retiradas de pró-labore.*

*Também foram apurados como fatos geradores, constantes da contabilidade da empresa, pagamentos a contribuintes individuais autônomos e diversos empréstimos efetuados aos herdeiros e sócios sem retorno ao patrimônio da autuada.*

*A autuada, regularmente notificada do lançamento (fls. 01 e 43), apresentou o instrumento de impugnação (fls. 44/53), com as alegações a seguir sintetizadas:*

#### **Preliminar:**

*Nulidade Formal do Auto de Infração: que não consta a indicação do dispositivo legal infringido e que o relatório FLD apenas traz a fundamentação da atribuição e competência fiscalizatória e dos acréscimos legais, dificultando a defesa da autuada;*

#### **Do Mérito:**

*Despesas com imóveis do Espólio - que, com o falecimento do sócio Sr. Wilmar Henrique Becker, a sua esposa Florisbela Becker, inventariante e sócia administradora, passou a administrar as despesas do espólio através de contas contábeis específicas lançadas na contabilidade da sociedade autuada; na conta denominada "Espólio de Wilmar Henrique Becker" estão lançadas as despesas gerais do espólio, tais como: despesas de condomínio, IPTU e DARF de pagamento de taxas da marinha de imóveis do espólio, despesas com escrituras dos herdeiros, etc; que em 2002 os imóveis foram partilhados através de acordo; que sendo despesas do espólio foram pagas pela autuada que pertencia ao espólio, sendo que os recursos (entradas) ocorrem através do faturamento das pessoas jurídicas;*

*Despesas Gerais do Espólio: que as despesas com motos são ressarcimentos de gastos de utilização de motos de empregados utilizadas em serviço; já "quanto ao plano de saúde, cabe perguntar: de onde a inventariante tiraria os recursos para pagar as despesas do plano de saúde do de cujus? Pode até existir uma imperfeição técnica no procedimento adotado, mas é certo que não há má-fé, e fica evidente que os valores serviram para as despesas mencionadas, e não foram entregues à sócia administradora, a título de pró-labore"; (sic)*

*Despesas gerais e com alimentação: que não cabe ao fisco indagar sobre questões relativas às despesas de alimentação que toda pessoa jurídica tem para manter a sua estrutura; que frente à absoluta falta de critério, de elementos de prova e de fundamentação jurídica deve ser cancelada a autuação;*

*Segurados Mausil P.de Souza e Edemir Martirdiogo: que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os serviços de Mausil, prestados em 10/2003, foram recolhidas em 18/06/2004, conforme o relatório do próprio auditor fiscal e junta-*

*se os comprovantes de recolhimento das relativas ao serviços de Edemir no mês de junho/2005.*

*Por fim, aduz que não se justifica a aferição indireta porque não houve omissão de documentos; que os únicos documentos que não foram apresentados foram o PAT, não obrigatório, o PPRA, e os contratos com serviços terceirizados, porque são verbais; que a descaracterização de operações válidas (pagamentos, empréstimos, etc) reflete a desconsideração da contabilidade, o que deve ser feito em procedimento específico e não em autuação do órgão previdenciário.*

*Requer seja anulado o auto de infração e protesta pela juntada ulterior de todo e qualquer documento que este órgão entenda necessário para a compreensão da causa.*

*(...)*”

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ/FNS (e-fls. 312 a 320), primeira instância do contencioso administrativo tributário federal. Na decisão *a quo* foram analisados cada uma das insurgências do contribuinte, a qual passo a sumarizar em tópicos:

#### **a) Decadência**

A DRJ/FNS, de ofício, com base na Súmula do Superior Tribunal Federal - STF nº 8 e após consulta ao Sistema de Arrecadação verificou que houve pagamento antecipado, bem como confirmou que, no caso em foco, há ausência de dolo, fraude ou simulação, desta forma, aplicando-se as regras de contagem de prazo decadência prevista no §4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional – CTN, concluiu que “*o lançamento regularmente constituído em 03/12/2008, com a ciência ao contribuinte, verifica-se que as competências 04/2003 a 11/2003 encontram-se decaídas, pelo que devem ser excluídas da presente notificação.*”

#### **b) Nulidade**

O órgão julgador da primeira instância administrativa fiscal federal, rejeitou a alegação da ora Recorrente de existência de nulidade do lançamento por falta de fundamentação legal, pois se verificou que o lançamento foi realizados nos moldes da legislação fiscal, identificando os fatos gerados, base de cálculo, enquadramento legal e demais requisitos exigidos pela legislação tributária nacional.

#### **c) Mérito:**

- **Despesas com imóveis do Espólio**

A DRJ/FNS apontou que as despesas do Espólio foram arcadas pela empresa autuada, lançadas em uma conta contábil da própria da empresa ora Recorrente – denominada “Espólio de Wilmar Henrique Becker”, quando o correto era que tais despesas deveriam ser suportadas pelo próprio espólio, havendo assim, um desrespeito ao princípio contábil da entidade, que consiste na não confusão do patrimônio e despesas de uma

entidade com a de outras, nem com o de seus sócios ou proprietários. Vejamos a conclusão da DRJ/FNS:

“(…)

*Ainda mais porque não houve a regularização de tal pendência para com a autuada, após a partilha de parte dos bens do espólio, proveniente do acordo homologado em 31/05/2003. Ressalto que estas despesas foram, em sua maioria, lançadas no ano de 2003 e conforme confronto das observações constantes do Relatório de Lançamentos do auto de infração DEBCAD n.º 37.135.498-6 do processo n.º 11516.006658/2008-05 (despesas com escritura dos herdeiros, imóvel no Costão do Santinho e Praia Brava, ITPU de Florisbela Becker, faturas de luz, condomínio São Felipe, DARF) com os termos do acordo de partilha judicial (fls. 158/208) há correlação entre as despesas e os bens já partilhados.*

*E conforme a 3.ª. Alteração Contratual, registrada na JUCESC em 26/07/2004, houve a desafetação de dez dos vinte imóveis que compunham o capital social da empresa, sendo designados às herdeiras e meeira, conforme o plano de partilha homologado pelo Juízo da 1.ª. Vara Cível da Comarca da Capital no Processo n.º 023.99.061240-9. Pela 4.ª. Alteração e Consolidação Contratual datada de 16/05/2008, o espólio ainda era detentor de 50% do capital social da empresa.*

*Dito isto, é de se manter o lançamento de tais despesas consideradas como retiradas de pró-labore pela sócia administradora Florisbela Becker.*

*Todavia, em vista da exclusão das bases de cálculo do levantamento FFP na competência 12/2004, há que ser excluída deste lançamento a contribuição dos segurados no valor de R\$ 247,56 decorrente dos mesmos fatos geradores — empréstimos ao sócio Wilmar Becker e suas filhas Vera e Clarice Becker, julgados improcedentes nos autos do processo 11516.006658/2008-05.*

*Dito isto, é de se manter o lançamento de tais despesas consideradas como retiradas de pró-labore pela sócia administradora Florisbela Becker.*

(…)Nosso grifo”

- Despesas Gerais do Espólio

Neste tópico, a DRJ/FNS indica que a ora Recorrente aduz que as despesas com moto, classificada/denominada como “Dorvalino Motos – Despesas” são ressarcimentos de gastos no uso de serviço de motos de empregados que os lançamentos relativos ao plano de saúde realmente serviram para pagar despesas do *de cujus*, não se constituindo em retiradas de pró-labore.

A DRJ/FNS rejeita as alegações da ora Recorrente, pelas seguintes razões;

- Em relação as despesas com motos, a Recorrente não traz nenhuma prova de suas alegações.
- Sobre as despesas médicas, após identificar a origem das despesas e se baseado nas razões expressas no tópico sobre as Despesas com imóveis do Espólio, aponta que as despesas médicas do *de cujus* não poderiam ser arcadas pela empresa ora Recorrente, pois tais despesas deveriam ser suportadas pelo próprio espólio, havendo assim, um desrespeito ao principio contábil da entidade, que consiste na não

confusão do patrimônio e despesas de uma entidade com a de outras, nem com o de seus sócios ou proprietários, concluído que este valor deve ser considerado como pró-labore pago pela ora Recorrente. Vejamos o trecho do acórdão sobre este tópico:

“(…)

*Quanto às despesas cujo histórico indicam pagamento à UNIMED, verifica-se, nas cópias extraídas dos autos da Ação Monitória Embargada, processo n.º. 023.00.042366-4 (fls. 230/240): que a autora Associação Comercial e Industrial de Florianópolis — ACIF firmou contrato com a UNIMED, sendo que a embargante Espólio de Wilmar Henrique Becker, através da sua pessoa jurídica, firmou contrato com a autora, aderindo ao plano de saúde antes referido; que o titular da empresa, antes de morrer, utilizou os serviços do Hospital Albert Einstein em São Paulo, o qual não era credenciado da Unimed, porém, em tais casos, havia uma cláusula autorizando o atendimento, mediante reposição ou reembolso posterior, que o aderente pagaria pelo sistema de custo operacional; que houve o reconhecimento da dívida, uma vez que o juiz julgou improcedentes os embargos e constituiu de pleno direito o título executivo judicial, conforme a sentença de 07/04/2003; que houve reserva de bens do espólio para pagamento, nos autos do processo 023.99.061240-9, sendo que em 05/02/2007, as partes peticionam a extinção do requerimento de reserva de bens, porque chegaram a uma acordo, pondo fim ao processo judicial n.º. 023.00.042366-4.*

*Não obstante não se ter aqui presentes os valores do acordo referenciado, verifica-se que, em 2007, iniciaram-se os pagamentos contabilizados na conta 9604 — 1.2.02.01.01 — Espólio Wilmar Henrique, como o histórico "Pagto ação Unimed Sr. Wilmar H Becker — ch...", nos valores mensais de R\$ 25.000,00 em 01/2007, e de R\$ 20.000,00, no período de 02 a 10/2007.*

*Isto posto, vale aqui o mesmo raciocínio e fundamentação já discorrida quanto às despesas com os imóveis do espólio, para a caracterização dos dispêndios efetuados como pró-labore da viúva sócia administradora Florisbela Becker, uma vez que se utilizou dos recursos da atuada para quitar dívidas contraídas pelo falecido, as quais deveriam ser resgatadas pelo espólio, o que, em não o sendo, acaba também por beneficiá-la na percepção do seu quinhão.*

*Ressalte-se que, embora houvesse sido feita regular reserva judicial de bens do espólio para a quitação desta dívida, a inventariante optou pelo acordo de pagamento parcelado, cuja origem dos recursos, então, passou a ser, de maneira irregular, da empresa atuada.*

(…)"

- Despesas com Alimentação e Despesas Gerais

Aqui, a DRJ/FNS aponta que, diferentemente do que alega a Recorrente, é competência da Fiscalização verificar todo e qualquer fornecimento de salário *in natura*, utilidades e outros benefícios fornecidos pela empresa aos seus empregados e dirigentes, com vistas a verificar se é ou não caso de remuneração ou se estão presente as hipóteses taxativas de exclusão do salário de contribuição, não sendo verdadeiro o argumento da ora Recorrente de que faltou à Fiscalização comprovar a materialmente da infração, pois além de se basear nos lançamentos constantes da contabilidade da própria atuada, também foram juntadas cópias de documentos nos autos do Processo nº 11516.006658/2008-05.

Ademais, a DRJ/FNS aponta que a Fiscalização junto aos autos as provas que indicam que as despesas não eram com o fornecimento de alimentação ou para manutenção da empresa, havendo despesas com esmalte, cera depilatória, esmalte para unhas, shampoo e condicionador de cabelos, talco e fraldas para bebê, desodorante, sabonetes, cotonetes, absorventes higiênicos, aparelho de barbear, algodão em bolas, tintas para tecidos, vela 7 dias, mordedor e prendedor Lolly, refrigerador, fogão, toalhas de banho, talheres, colchões e móveis, hospedagens, entre outras. Vejamos trecho do Acórdão da DRJ/FNS:

“(…)

*Embora assista razão à impugnante ao alegar que a pessoa jurídica também necessita comprar artigos de limpeza, manutenção e refeições, o fato é que as referidas notas fiscais não trazem especificamente produtos destinados ao uso normal em pessoas jurídicas desta natureza, se é que alguns dos produtos foram a ela destinados, mas trazem, com certeza, inúmeros produtos para uso residencial e pessoal.*

*Assim, como é conferida à sócia administradora o poder de gestão, ou seja, de decidir sobre a aquisição destes produtos e sua contabilização às custas da empresa, escorreito o lançamento que considera todas estas despesas, incompatíveis com o uso na pessoa jurídica, como despesas pessoais da sócia pagas pela empresa, devendo incidir contribuições previdenciárias sobre tais valores, aqui tratados como retiradas de pró-labore.*

*Veja-se que quando o fisco depara-se com os fatos ora relatados, de despesas de cunho pessoal de responsabilidade e proveito dos sócios mas que foram pagas pela pessoa jurídica, deve lançar as contribuições previdenciárias sobre estas remunerações, ainda que indiretas, aos contribuintes individuais.*

*O correto é o próprio sócio empresário — pessoa física - arcar com as despesas que lhe são próprias, com os recursos advindos de seu pró-labore na administração da empresa, devidamente tributado, além de eventual distribuição de lucros. O que não se pode conceber é que a pessoa jurídica arque com o pagamento destas despesas de caráter pessoal, à margem de qualquer tributação.*

*Além do que, embora fosse essencial para a consideração dos seus argumentos, a impugnante não trouxe nenhuma prova de que tais compras foram efetuadas para uso e proveito da pessoa jurídica e de que as despesas com pousadas e hotéis foram realizadas no interesse do serviço.*

“(…)”

- RPA de Mausil Pedro de Souza e Edemir Célio Martinhago

Em análise ao caso concreto, a DRJ/FNS deu razão à ora Recorrente por haver período alcançado pela decadência, seja por ter sido provado o recolhimento da contribuição social previdenciária, vejamos:

“(…)”

*Quanto à competência 10/2003, verificou-se que está abrangida pela decadência, como já dito, pelo que será excluída do presente lançamento.*

*Relativamente à competência 06/2005, foram juntadas GPS, às fls. 294/295, de R\$ 333,38 e 93,00 (valores do INSS). Foi constatado que se referem ao pagamento da*

*parte patronal e da contribuição dos segurados contribuintes individuais Edemir Martinhago e Florisbela Becker, conforme a folha de pagamento às fls. 88/89.*

*Quanto à diferença de base de cálculo não contemplada na citada folha de pagamento no valor de R\$ 957,11 (BC lançada de R\$ 2.032,52— BC da Folha de pagamento R\$ 1.075,41), o que resultaria no saldo de contribuição de R\$ 105,27 neste lançamento, concluo, conforme os argumentos e provas documentais constantes do auto de infração 37.135.496-0 (fls. 33/34 e 90 do processo 11516.001779/2008-52 apensado), que é indevida, uma vez que o auditor fiscal lançou o valor bruto dos serviços prestados e também o seu valor líquido, uma vez deduzido do desconto de 11% relativo à contribuição previdenciária do segurado, os quais se apresentam contabilizados na mesma conta.*

*Portanto, deve ser excluída a totalidade das contribuições lançadas na competência 06/2005.*

*(...)*”

- Demais Argumentos – da não aplicação da aferição indireta

*A DRJ/FNS rejeita as demais alegações da ora Recorrente, esclarecendo que, “neste auto de infração, as bases de cálculo não foram aferidas indiretamente, pois foram extraídas diretamente dos documentos e valores constantes da contabilidade da autuada, que as considerava, porém, como de não incidência de contribuições previdenciárias. Neste processo também não houve a desconsideração da contabilidade da empresa, embora o fisco possa se valer de tal procedimento nos próprios autos do lançamento, sem necessidade de um processo prévio e específico como alega a impugnante.”*

- Apresentação de Nova Provas e Do Pedido de Perícia

Neste tópico, a DRJ/FNS indica que a provas devem ser juntadas com a interposição da Impugnação, rejeitado sua apresentação em momento posterior.

#### d) Conclusão da DRJ/FNS:

*“Assim, por tudo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, para rejeitar a preliminar-de nulidade, indeferir a produção de provas, excluir as competências 04/2003 a 11/2003 abrangidas pela competência, excluir os valores lançados na competência 12/2004 e 06/2005, da filial 0002, de acordo com o Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR, às fls. 305/308, cuja cópia deve ser remetida ao contribuinte como parte integrante deste acórdão.*

*O valor consolidado em reais, em 23/09/2008, é alterado para R\$ 6.234,18, conforme demonstrado abaixo:*

|                        | Valor atualizado | Multa           | Juros         | Total consolidado |
|------------------------|------------------|-----------------|---------------|-------------------|
| NFLD – valor anterior  | 5.351,95         | 1.605,58        | 1.445,24      | 8.402,77          |
| NFLD –valor retificado | <b>4.349,61</b>  | <b>1.043,94</b> | <b>840,63</b> | <b>6.234,18</b>   |



### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 26 de fevereiro de 2010 (e-fl. 327 a 338), o sujeito passivo, após fazer uma síntese do ocorrido até o momento da propositura da sua peça recursal, reitera as mesmas alegações realizadas em sede de Impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão da DRJ/FNS em 28 de janeiro de 2010 (e-fl. 325), protocolo recursal, em 26 de fevereiro de 2010, e-fl. 327, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 327 a 338).

### **Do Mérito**

A Recorrente, da mesma forma que fez em sua impugnação, utilizado apenas algumas outras palavras, aduz que carece o lançamento em análise de base legal, que não pode a Fiscalização inferir que os valores arcados pela empresa Recorrente são pró-labore da sua sócia-administradora, que os valores arcados pela Recorrente serão objeto de apuração de haveres da empresa (Recorrente) com o seu ex-sócio falecido em 1999 – Sr. Wilmar Henrique Becker, não sendo possível nesta apuração de haveres serem desconsiderados os débitos do *de cujos* com a empresa.

Inicialmente, nos cabe identificar que no caso em tela o lançamento foi realizado pela Fiscalização observando todos os requisitos legais, como podemos verificar no Relatório Fiscal constante nas e-fls. 36 a 40, documento que indica os fatos geradores e as contribuições lançadas, cuja fundamentação legal relacionada se encontra determinada no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 21 a 22) e em sua página 1 (e-fl. 21), itens 100 e 100.15 e

114 encontra-se a legislação específica que trata das contribuições previdenciárias descontada sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais, objeto deste lançamento.

Ora, a Recorrente teve todas as possibilidades de apresentar sua defesa, tanto é assim que a Recorrente apresentou sua Impugnação e Recurso Voluntário se contrapondo aos lançando pela Fiscalização.

Ademais, não verificamos nenhuma nulidade no lançamento fiscal, uma vez que no normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

Pois bem! Destacamos que, ao nosso sentir, as alegações da Recorrente são genéricas, não apresentando aos presentes autos, qualquer documentação que afaste o lançamento objeto destes autos. Outrossim, configura-se ao caso em foco que os sócios (o *de cujos* e depois sua esposa) misturavam o patrimônio da empresa com os seus próprios, criando contas contábeis de despesas da empresa Recorrente para arcar com as despesas próprias dos sócios.

Então verificamos que nas razões recursais, a Recorrente apresentou exatamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação, quantos os pontos do lançamento mantidos pela DRJ/FNS, quais são a) Despesas com imóveis do Espólio; b) Despesas Gerais do Espólio, c) Despesas com Alimentação e; d) Despesas Gerais, não tendo trazido aos autos quaisquer documentos ou argumentos a fim de contestar o que a DRJ/FNS concluiu, bem como não apresentou qualquer comprovação do que já havia sido alegado em sua impugnação de que estes valores arcados pela empresa Recorrente não deveriam ser considerados como remuneração dos sócios e sujeitos a contribuição social previdenciária descontada do segurado.

Por esta razão, considerando que a Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a Decisão da DRJ/FNS está correta em todos os pontos e se conjuga com os entendimentos deste Relator, adoto as mesmas fundamentações e conclusões do voto da primeira instância administrativa fiscal federal de julgamento (e-fls. 327 a 338) para fundamentar este voto, conforme facultado pelo §3º, do artigo 57, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)<sup>1</sup>, veja a transcrição na íntegra do voto DRJ/FNS a seguir:

---

<sup>1</sup> Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):  
(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

*“Do Mérito*

*(...)*

*Despesas com imóveis do Espólio:*

*A impugnante relata que, com a morte do sócio Sr. Wilmar Henrique Becker, a sua esposa Florisbela Becker, inventariante e sócia administradora da empresa, passou a administrar as despesas do espólio através da conta contábil denominada "Espólio de Wilmar Henrique Becker", na qual estão lançadas as despesas de condomínio, IPTU e DARF de pagamento de taxas da marinha de imóveis do espólio, despesas com escrituras dos herdeiros, dentre outras, pois a autuada pertence ao espólio e é de onde provém os recursos.*

*Todavia, sabemos que as despesas com o espólio devem ser arcadas pelo próprio espólio, nem que para isto deva ser promovida a venda de alguns bens para saldar as dívidas e fazer frente aos custos de manutenção.*

*Se a opção, em afronta aos princípios contábeis, foi para que a autuada pagasse os débitos do espólio, o que por consequência, beneficia os herdeiros e o cônjuge meeiro que irão receber, ao final do inventário, um patrimônio maior do que o que seria devido, é certo ocorrer a tributação como retirada indireta de pró-labore pela sócia administradora e inventariante Sra. Florisbela Becker.*

*Isto porque, pelo Princípio Contábil da Entidade, o patrimônio de uma entidade não se confunde com o de outras, nem com o de seus sócios ou proprietários.*

*Ademais, a impugnante não apresentou nenhum argumento e provas de que tal dívida para com a sociedade autuada faça parte de prestação de contas no processo judicial de inventário, o que denota que não há a intenção de que tais obrigações integrem a sobrepartilha.*

*Ainda mais porque não houve a regularização de tal pendência para com a autuada, após a partilha de parte dos bens do espólio, proveniente do acordo homologado em 31/05/2003. Ressalto que estas despesas foram, em sua maioria, lançadas no ano de 2003 e conforme confronto das observações constantes do Relatório de Lançamentos do auto de infração DEBCAD n.º 37.135.498-6 do processo n.º 11516.006658/2008-05 (despesas com escritura dos herdeiros, imóvel no Costão do Santinho*

---

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)  
(...)"

*e Praia Brava, ITPU de Florisbela Becker, faturas de luz, condomínio São Felipe, DARF) com os termos do acordo de partilha judicial (fls. 158/208) há correlação entre as despesas e os bens já partilhados.*

*E conforme a 3ª. Alteração Contratual, registrada na JUCESC em 26/07/2004, houve a desafetação de dez dos vinte imóveis que compunham o capital social da empresa, sendo designados às herdeiras e meeira, conforme o plano de partilha homologado pelo Juízo da P. Vara Cível da Comarca da Capital no Processo nº 023.99.061240-9. Pela 4.*

*Alteração e Consolidação Contratual datada de 16/05/2008, o espólio ainda era detentor de 50% do capital social da empresa.*

*Dito isto, é de se manter o lançamento de tais despesas consideradas como retiradas de pró-labore pela sócia administradora Florisbela Becker.*

*Todavia, em vista da exclusão das bases de cálculo do levantamento FFP na competência 12/2004, há que ser excluída deste lançamento a contribuição dos segurados no valor de R\$ 247,56 decorrente dos mesmos fatos geradores — empréstimos ao sócio Wilmar Becker e suas filhas Vera e Clarice Becker, julgados improcedentes nos autos do processo 11516.006658/2008-05.*

*Despesas Gerais do Espólio:*

*Alega que as despesas com motos são ressarcimentos de gastos no uso em serviço de motos de empregados e que os lançamentos relativos ao plano de saúde realmente serviram para pagar despesas do de cujus, não se constituindo em retiradas de pró-labore.*

*Quanto à natureza das despesas cujo histórico é "Dorvalino Motos — Despesas" a impugnante nada traz para comprovar o alegado de que se trata de ressarcimentos pelo uso de veículo próprio de empregados, ônus que lhe cabia.*

*Quanto às despesas cujo histórico indicam pagamento à UNIMED, verifica-se, nas cópias extraídas dos autos da Ação Monitória Embargada, processo nº. 023.00.042366-4 (fls. 230/240): que a autora Associação Comercial e Industrial de Florianópolis — ACIF firmou contrato com a UNIMED, sendo que a embargante Espólio de Wilmar Henrique Becker, através da sua pessoa jurídica, firmou contrato com a autora, aderindo ao plano de saúde antes referido; que o titular da empresa, antes de morrer, utilizou os serviços do Hospital Albert Einstein em São Paulo, o qual não era credenciado da Unimed, porém, em tais casos, havia uma cláusula autorizando o atendimento, mediante reposição ou reembolso posterior, que o aderente pagaria pelo sistema de custo operacional; que houve o reconhecimento da dívida, uma vez que o juiz julgou improcedentes os embargos e constituiu de pleno*

*direito o título executivo judicial, conforme a sentença de 07/04/2003; que houve reserva de bens do espólio para pagamento, nos autos do processo 023.99.061240-9, sendo que em 05/02/2007, as partes peticionam a extinção do requerimento de reserva de bens, porque chegaram a uma acordo, pondo fim ao processo judicial n.º 023.00.042366-4.*

*Não obstante não se ter aqui presentes os valores do acordo referenciado, verifica-se que, em 2007, iniciaram-se os pagamentos contabilizados na conta 9604 —1.2.02.01.01 — Espólio Wilmar Henrique, como o histórico "Pagto ação Unimed Sr. Wilmar H Becker — ch...", nos valores mensais de R\$ 25.000,00 em 01/2007, e de R\$ 20.000,00, no período de 02 a 10/2007.*

*Isto posto, vale aqui o mesmo raciocínio e fundamentação já discorrida quanto às despesas com os imóveis do espólio, para a Caracterização dos dispêndios efetuados como pró-labore da viúva sócia administradora Florisbela Becker, uma vez que se utilizou do recursos da autuada para quitar dívidas contraídas pelo falecido, as quais deveriam ser resgatadas pelo espólio, o que, em não o sendo, acaba também por beneficiá-la na percepção do seu quinhão.*

*Ressalte-se que, embora houvesse sido feita regular reserva judicial de bens do espólio para a quitação desta dívida, a inventariante optou pelo acordo de pagamento parcelado, cuja origem dos recursos, então, passou a ser, de maneira irregular, da empresa autuada.*

#### *Despesas Gerais e com Alimentação:*

*Indigna-se a impugnante contra a caracterização de pró-labore no tocante às despesas com alimentação e outras compras, argüindo que não compete ao fisco indagar sobre estas questões e que são despesas normais que toda pessoa jurídica apresenta.*

*Todavia, ressalto que é, sim, da competência dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil verificar todo e qualquer fornecimento de salário in natura, utilidades e outros benefícios fornecidos pela empresa aos seus empregados e dirigentes, com vistas a verificar se é ou não caso de remuneração ou se estão presente as hipóteses taxativas de exclusão do salário de contribuição.*

*Não é verdadeiro o argumento de que faltou ao fisco comprovar materialmente a infração, pois além de se basear nos lançamentos constantes da contabilidade da própria autuada, também foram juntadas cópias de documentos nos autos do processo 11516.006658/2008-05 ao qual este se encontra apensado.*

*Não obstante, o que se percebe dos autos, pelas provas juntadas pelo Fisco naquele citado processo, são Notas Fiscais de supermercados relativas à compra de produtos que não se caracterizam como*

*necessários à manutenção de um estabelecimento comercial ou, tampouco, para fornecimentos de refeições aos seus empregados, tais como: cera depilatória, esmalte para unhas, shampoo e condicionador de cabelos, talco e fraldas para bebê, desodorante, sabonetes, cotonetes, absorventes higiênicos, aparelho de barbear, algodão em bolas, tintas para tecidos, vela 7 dias, mordedor e prendedor Lolly, e tantos outros itens de utilização normal numa residência, como gêneros alimentícios e de limpeza.*

*A auditoria, ainda, efetuou lançamentos de diversas despesas constantes da contabilidade da pessoa jurídica, conforme observações constantes do RL — Relatório de Lançamentos (fls. 18/23) e cópias de notas fiscais anexadas aos autos, das quais destaco: aquisição de colchões e móveis, NS Refrigeração, Havan Lojas de Departamentos, Lojas Unilar, Farmácia, Pousada Tour Hotéis e Turismo, Arplasa Estofadores, aquisição de TV CCE 20 polegadas, lavadora Wank Space, freezer, refrigerador, tintas e fundos de pintura, fogão, toalhas de banho e talheres, dentre outras.*

*Embora assista razão à impugnante ao alegar que a pessoa jurídica também necessita comprar artigos de limpeza, manutenção e refeições, o fato é que as referidas notas fiscais não trazem especificamente produtos destinados ao uso normal em pessoas jurídicas desta natureza, se é que alguns dos produtos foram a ela destinados, mas trazem, com certeza, inúmeros produtos para uso residencial e pessoal.*

*Assim, como é conferida à sócia administradora o poder de gestão, ou seja, de decidir sobre a aquisição destes produtos e sua contabilização às custas da empresa escorreito o lançamento que considera todas estas despesas, incompatíveis com o uso na pessoa jurídica, como despesas pessoais da sócia pagas pela empresa, devendo incidir contribuições previdenciárias sobre tais valores, aqui tratados como retiradas de pró-labore.*

*Veja-se que quando o fisco depara-se com os fatos ora relatados, de despesas de cunho pessoal de responsabilidade e proveito dos sócios mas que foram pagas pela pessoa jurídica, deve lançar as contribuições previdenciárias sobre estas remunerações, ainda que indiretas, aos contribuintes individuais.*

*O correto é o próprio sócio empresário — pessoa física - arcar com as despesas que lhe são próprias, com os recursos advindos de seu pró-labore na administração da empresa, devidamente tributado, além de eventual distribuição de lucros. O que não se pode conceber é que a pessoa jurídica arque com o pagamento destas despesas de caráter pessoal, à margem de qualquer tributação.*

*Além do que, embora fosse essencial para a consideração dos seus argumentos, a impugnante não trouxe nenhuma prova de que tais compras foram efetuadas para uso e proveito da pessoa jurídica e de que*

*as despesas com pousadas e hotéis foram realizadas no interesse do serviço.*

**Demais Argumentos:**

*Quanto à alegação de que não se justifica a aferição indireta porque não houve omissão de documentos, esclareço que o lançamento por arbitramento também se justifica em todas as ocasiões em que os documentos e livros contábeis apresentados pela empresa contiverem informações conflitantes com a realidade.*

*Todavia, neste auto de infração, as bases de cálculo não foram aferidas indiretamente, pois foram extraídas diretamente do P documentos e valores constantes da contabilidade da autuada, que as considerava, porém, como de não incidência de contribuições previdenciárias.*

*Frise-se, ademais, que os valores das contribuições dos segurados lançadas no presente auto de infração referem-se tão somente às diferenças sobre as bases de cálculo que não foram devidamente consideradas em folha de pagamento, observando o limite máximo do salário de contribuição.*

*Neste processo também não houve a desconsideração da contabilidade da empresa, embora o fisco possa se valer de tal procedimento nos próprios autos do lançamento, sem necessidade de um processo prévio e específico como alega a impugnante.*

(...)

**Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 16 do Acórdão n.º 2202-007.714 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.001777/2008-63